DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7627/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7793/2010
PROTOCOLO	: 993230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2010
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 012/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PREVENTIVA E CORRETIVA
CONTRATADO	: LORENZETTO E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.500,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 012/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e o escritório de advocacia Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados, tendo como objeto a prestação de serviços de advocacia preventiva e corretiva.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 779//2011, opinando pela irregularidade do procedimento em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 9192/2011manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, opinando ainda pela aplicação de multa à autoridade responsável.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 012/2010, nos termos do artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

De uma análise detida nos autos o procedimento em epígrafe visou a contratação de serviços advocatícios para o município de Vicentina, ocorre que a justificativa apresentada pela autoridade responsável não existe nenhuma fundamentação legal que demonstre a regularidade de tal procedimento.

O procedimento em apreço não está baseado na necessidade temporária de excepcional interesse público, tampouco na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular ou prestados por profissionais de notória especialização.

Salientamos que a Administração Pública deve-se pautar nos Princípios Constitucionais, atendendo o que for melhor para a população. No caso em tela, a contratação dos serviços realizados pelo escritório de advocacia Lorenzetto Almeida Sociedade de Advogados são corriqueiros, e deveriam ser de responsabilidade do assessor jurídico/advogado do município.

A jurisprudência prevê a contratação de serviços advocatícios em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.666/93, que prevê os casos de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, como a de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a qual, inclusive, é ato discricionário da administração pública.

Dessa forma, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 1993, e com base na lição de doutrinadores e em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, o

fato de a entidade dispor de quadro próprio de advogados não impede que ela contrate, sem licitação, serviços de terceiros, uma vez que a Lei n.º 8.666 de 1993 considera inexigível, por inviabilidade de competição, o procedimento licitatório para o ajuste dessa espécie de serviços, desde que de natureza singular e que o ***profissional contratado seja de especialização tão notória que o seu trabalho se revele, indiscutivelmente como o mais adequado à satisfação dos interesses em causa os artigos 25, II, e § 1º, 13, V.***

No caso em tela, não restou configurada a contratação pelos termos acima, restando assim à irregularidade do procedimento.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 012/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e o escritório de advocacia Lorenzetto e Almeida Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, ordenador de despesas à época, pela infringência à Lei 8666/93 e normas Constitucionais, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III c/c o artigo 122

inciso III, “a” e “b” ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO